

RESP 1038-RN 89.0010783-6 REL. MIN. COSTA LIMA  
 RECTE : Ministério Público Federal  
 RECD0 : LUIZ FRUTUOSO DA SILVA  
 RECD0 : FABIO OLEGARIO  
 ADV : LUIS CARLOS GUIMARAES  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 19 processos.

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA  
 Secretária da Turma

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AR-08/88.9  
 AUTOR: SYLLAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: DRº. ALDO LORENZETTI  
 RÉU: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO: DRº. HUGO GUEIROS BERNARDES

D E S P A C H O

Pretende o autor rescindir, primeiramente sentença homologatória de acordo celebrado perante a 16ª J CJ de São Paulo e em seguida, a córdão proferido pela Egrégia 1ª Turma deste TST, nos autos do RR 35847/85.3. Invoca, na inicial, os arts. 831, parágrafo único e 836 da CLT, 467, 468, 485, IV e VIII, 486 e seguintes do CPC e os Enunciados 107, 144, 194 e 259 da Súmula deste TST.

A pretensão do autor não tem qualquer pertinência. A uma, por que ao pretender rescindir sentença homologatória de acordo, sequer é apontada a existência de vício de consentimento, coação ou fraude. A duas, porque ainda que assim não fosse, a competência, quanto a este pedido de rescisão não seria deste Colendo TST, desde que a transação foi homologada perante a 16ª J CJ de São Paulo. A três, porque, na verdade, o autor não embasou seu pedido, expressa e claramente, em fundamentos capazes de enquadrar a rescisória no art. 485, IV e VIII indica do na petição inicial. Por fim e principalmente tem-se que os pedidos cumulados na presente rescisória são totalmente incompatíveis entre si, além do que não é competente o mesmo juízo para deles conhecer, restan do desatendida a regra do art. 292, incisos I e II, do CPC.

Assim, manifestamente inepta a petição inicial, dada a total impossibilidade de se cumular os pedidos da presente rescisória, indefiro a inicial com apoio no art. 295, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de Outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

#### PROCESSO SORTEADO AO EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 10.10.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AR-23/89.6, Interessados: Light - Serviços de Eletricidade S/A e Ita Cordeiro Antunes Ferreira e Outros. (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

Processo E-AR-08/83, Interessados: Banco do Brasil S/A e Carlos Alberto de Oliveira Santana. (Adv. Drs. Maurílio Moreira Sampaio, Fernando B. Lima e Aref Assreuy Jr.).

Processo AR-27/89.5, Interessados: Artur Bavoso Sobrinho e Nacional Informática S/A. (Adv. Dr. Carlos Alberto B. Santos).

Processo AR-32/89.2, Interessados: Antônio Paiva Pontes e Cia. Siderúrgica Nacional. (Adv. Dr. Armando Chaves Corrêa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO GIACOMINI

Processo AR-28/89.2, Interessados: Eleutério José Cerqueira e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Dr. Márcio Gontijo).

Processo AR-24/89.3, Interessados: Luiz Henrique Prazeres Brandão e Banco Itaú S/A. (Adv. Dr. Francisco Xavier Madureira).

Processo AR-30/89.7, Interessados: CONFLORA - Empreendimentos Flores - tais Ltda e Antônio Avelino de Souza e Outros. (Adv. Dr. Luiz Heckle).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AR-26/89.8, Interessados: Norma Jeanne da Silva Castro e Cia. de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Adv. Dr. José Pereira de Faria).

Processo AR-31/89.4, Interessados: Nelson Caldeira e Sobloco - Construtora S/A. (Adv. Dr. Luiz Salem Varela).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO GIACOMINI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo AR-34/89.6, Interessados: Sport Club Internacional e Antenor Moura. (Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel).

Processo AR-25/89.1, Interessados: Light - Serviços de Eletricidade S/A e Hamilton Vidal Gomes. (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

Processo AR-29/89.0, Interessados: Domy Ramos Escher Júnior e Banco do Estado de Goiás. (Adv. Dr. Arazy F. dos Santos).

Processo AR-33/89.9, Interessados: Maria de Lourdes Sodré e Outros e Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Dr. Luiz Gastão de C. Cunha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo MC-10/89.1, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região e Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. Valter José N. de Campos e Edmundo F. Lopes).  
 Brasília, 12 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

### Primeira Turma

20ª DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 10 DE OUTUBRO DE 1989

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-5710/89.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria Helena da Costa Borba (Adv.: Dr. Valter Uzzo) e agravado Sociedade Beneficente São Camilo e Outra (Adv.: Dr. Reynaldo Tilelli).

AI-5842/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Osvaldo Vullierme (Adv.: Dr. Maria Fernando Ferrari Moysés) e agravado TRANSAUTO-Transportes Especializados de Automóveis S/A. (Adv.: Dr. Joaquim Antônio D'Angelo de Carvalho).

AI-5932/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A. (Adv.: Dr. Eliana Covizzi) e agravado Marcia Antonieta Farro (Adv.: Dr. João José Sady).

AI-6051/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Topa's Motel Ltda. (Adv.: Dr. Jorge E.B. de Oliveira) e agravado Ovânia Pains Machado (Adv.: Dr. Jorge L. Pereira).

AI-6068/89.0, TRT-3a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dra. Sônia M.R. Duarte) e agravado Vicente Luciano da Silva (Adv.: Dr. Glaucio G. de Amorim).

AI-6227/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Empresa Folha da Manhã S/A (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e agravado Enio Mendes (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente).

AI-6566/89.1, TRT-9a. Região, sendo agravante Indústrias Todeschini S/A. (Adv.: Dr. Paulo Cesar Bastos) e agravado Tarcísio José Custódio (Adv.: Dr. Celso Lucinda).

AI-6567/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Engesa Engenheiros Especializados S/A. (Adv.: Dr. Mário Domingos Fanucchi) e agravado Antonio Claudino de Vilas Boas (Adv.: Dr. João Smolli).

AI-6755/89.1, TRT-7a. Região, sendo agravante Banco Comercial Bancesa S/A (Adv.: Dr. Washington L.B. de Araújo) e agravado Maria Deurietta Moura Ribeiro (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-6765/89.4, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Dr. Mansueto H. Cavalcante) e agravado Maria Elza Sousa de Moraes.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-5771/89.1, TRT-3a. Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A. (Adv.: Dr. Lucas de M. Lima) e agravado Valter Costa Ribeiro (Adv.: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena).

AI-5772/89.8, TRT-3a. Região, sendo agravante Valter Costa Ribeiro (Adv.: Dr. Paulo E.R. de Vilhena) e agravado Mineração Morro Velho S/A. (Adv.: Dr. Lucas de M. Lima).

AI-5934/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli) e agravado Jomar Luiz Andutta (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6053/89.0, TRT-3a. Região, sendo agravante Sabão Santa Luzia M. Garcia Ltda. (Adv.: Dr. Nelmo F. de Lima) e agravado Dorvina de Souza Silva (Adv. Dr. Ademar A.M. de Azevedo).

AI-6195/89.2, TRT-6a. Região, sendo agravante Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE (Adv.: Dr. Manoel S. Neto) e agravado Francisco Alfredo Drummond Pinto.

AI-6229/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Antenor Fortes (Adv.: Dr. Luís Washington Sugai) e agravado Banco Bradesco S/A. (Adv.: Dra. Marcia Bonassa).

AI-6552/89.8, TRT-13a. Região, sendo agravante Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA (Adv.: Dr. José G. da Silva) e agravado Dinamérico Soares do Nascimento.

AI-6569/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Paulo Sérgio Azevedo (Adv.: Dr. Mattéo Napolitano) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Maoda A.L. Nogueira).

AI-6757/89.5, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravado Nirlândia Maria Braga de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-6767/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Genésio Leme da Silva (Adv. Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Construtora Marcon Ltda. (Adv.: Dr. Eraldo A.R. Franzese).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-5836/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Açoténica S/A. (Adv.: Dr. Jorge Penteadó de Melo Kujawski) e agravado Conceição Rodrigues de Oliveira (Adv.: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues).

AI-5921/89.5, TRT-10a. Região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do DF (Adv.: Dr. Darlan Pires Milfont) e agravado Paulino Pinto da Costa (Adv.: Dr. Carlos Belhão Heller).

AI-6010/89.5, TRT-5a. Região, sendo agravante Adélia Rocha de Souza (Adv. Dr. João Alvaro de Carvalho Sobrinho) e agravado Sempreg Viva Ind. e Com. Ltda.

AI-6063/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Antonio Messias Ferreira (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-6222/89.5 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Eliana Pereira Ribeiro(Adv. Dr.Oscar da Silva Barbosa) e agravado Continental 2001 S/A-Utilidades - Domésticas(Adv.:Dr.Luiz C. Jarola).

AI-6231/89.9 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Cia.Brasileira de Trens Urbanos(Adv.:Dra.Luzia Torreão de Melo Rêgo) e agravado Silvio Luiz Rodrigues da Silva(Adv.:Dr.Neide Sônia de Farias).

AI-6554/89.3,TRT-15a.Região,sendo agravante José Ribeiro de Mendonça - (Adv.:Dr.Orlando E.Lucon) e agravado Benedito Marcelino Tavares(Adv.: Dr. José A.R. da Silva).

AI-6644/89.5 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Marília Aparecida Machado - Alves dos Santos(Adv.:Dr.Eduardo H.L.Amori) e agravado Escolar Infantil Dente de Leite Ltda.

AI-6760/89.7 ,TRT-7a.Região,sendo agravante Prefeitura Municipal de - de Fortaleza(Adv.:Dra.Eliza M. M. Barbosa) e agravado Francisco Neudo Saraiva Arruda.

AI-6912/89.6 ,TRT-9a.Região,sendo agravante Idelmar Gonçalves(Adv.:Dr. Luiz Carlos da Rocha) e agravado Frigoríficos - Cia. Brasileira de Frigoríficos (Adv.:Dr.Pedro Antonio C.de S.Surlan).

#### RELATOR JUIZ CONVOCADO M.A.GIACOMINI

AI-6333/88.1,TRT-15a.Região,sendo agravante Banco Real S/A.(Adv.:Dr.Armando Baptista Machado) e agravado Joaquim Antonio Martins Filho(Adv.: Dr.José Torres das Neves).

AI-8312/88.2 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Marcos Evaldo Pandolfi) e agravado José Carlos Scopel.

AI-8938/88.3 ,TRT-1a.Região, sendo agravante Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel(Adv.:Dr.Antonio Carlos Coelho Paladino) e agravado Helena Aparecida de Souza Lopes.

AI-8997/88.5,TRT-2a.Região,sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS(Adv.:Dra.Auta A.Cardoso) e agravado Walter Ranna e Outros(Adv. Dr.Wellington R.Cantal).

AI-5923/89.0 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Luiz Carlos Santana e Outros(Adv.:Dr.João Cândido da Silva) e agravado Cia. de Desenvolvimento do Estado de GO - Códex e Outro(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Moraes).

AI-5925/89.4 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Antonio Silva Quintino e Outros(Adv.:Dr.Carlos Danilo B.C. de Mendonça) e agravado Fundação do Serviço Social do DF(Adv.:Dr.Idemilson de Sousa).

AI-5926/89.1 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Nestlé Industrial e Comercial Ltda.(Adv.:Dra.Regina Maria de Freitas Castro) e agravado Maria do Socorro Gonçalves da Silva Costa(Adv.:Dr.José Antonio Piovesan Zanini).

AI-5927/89.9 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Vilma Vieira Costa(Adv. : Dr.Faber Iria Matias) e agravado Jorlan S/A-Veículos Automotores, Importação e Comércio(Adv.:Dr.Dilson F. de Almeida).

AI-5928/89.6, TRT-10a.Região,sendo agravante Honorata Bentes dos Santos Araujo(Adv.:Dra.Ana Maria Ribas Magno) e agravado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda.

AI-6911/89.19,TRT-10a.Região,sendo agravante Deusny Afonso Rodrigues - Profeta(Adv.:Dr.Marco Antonio Bilibio Carvalho) e agravado Consórcio - de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado Cerne e Outro.(Adv. : Dr.João Goyanazes de Lima).

#### RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

##### REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR- 4069/89.5 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Caeel Consultas e Aplicações de Engenharia Elétrica Ltda.(Adv.:Dr.Cid José Sitrângulo) e recorrido Luiz Carlos Barnette Schneider(Adv.:Dr.Nair Lucio Rodrigues).

RR-4100/89.6 ,TRT-2a.Região, sendo recorrente Mesbla S/A.(Adv.:Dr.José Roque Machado) e recorrido Cláudio Fernandes Dantas(Adv.:Dr.Paulo Aparecida da S.Guedes).

RR-4291/89.7 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Silon Batista Filho(Adv.: Dr.Bento L.Carnaz) e recorrido Rodoviário Transgafor Ltda. e Outro(Adv Dr.Luiz O.C.Pinto).

RR-4636/89.5 ,TRT-6a.Região,sendo recorrente Companhia Agrícola Jundiá (Adv.:Dr.Rodolfo P. de Vasconcelos) e recorrido Eunice Maria das Neves (Adv.:Dra. Maria do Rosario de Fatima V.Rodrigues).

#### RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

##### REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-3912/89.7 ,TRT-3a.Região,sendo recorrente Cícero Humberto Ribeiro - Morado(Adv.:Dr.Mauro Thibau da S.Almeida) e recorrido Pintur - Pinturas Rocha Ltda.(Adv.:Dr.José Veríssimo e S. de Araújo).

RR-4093/89.1 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Textil Tabacow S/A.(Adv.: Dr.Ricardo G. de C. e Silva) e recorrido Evilásio da Silva Bezerra(Adv Dr.Otaviano Potenza).

RR-4179/89.4 ,TRT-6a.Região,sendo recorrente Usina Barão de Suassuna - S/A.(Adv.:Dr.Antonio Henrique Neuenschwander) e recorrido Maria José Costa e Outro(Adv.:Dra.Maria do R. de Fátima V.Rodrigues).

RR-4526/89.6 ,TRT-3a.Região,sendo recorrente Luiz Fernando Alves Gonçalves(Adv.:Dra.Maria de Fátima Fonseca Arouca) e recorrido Abase-Asessoria Básica de Serviços Ltda.

#### RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

##### REVISOR JUIZ CONVOCADO M.A.GIACOMINI

RR-4046/89.7 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Vaíter Soares Pinheiro - (Adv.:Dr.Migule R.G.Calmon Nogueira da Gama) e recorrido Eletropaulo - Letricidade de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Albano Giannini).

RR-4096/89.3 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Mari Isabel da Silva(Adv. Dr.Gil M.Nunes) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. - COMIND(Adv.:Dr.José Henrique F.Xavier).

RR-4290/89.9,TRT-2a.Região,sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Izaiás Darin Peres(Adv.: Drs .Arlete C. de Souza e Rui J.Souares) e recorridos os mesmos.

RR-4635/89.7 ,TRT-6a.Região,sendo recorrente Usina União e Indústria S/A.(Adv.:Dr.Rodolfo P. de Vasconcelos) e recorrido Ivaldo Lisboa da Silva(Adv.:Dr.Aluizio B. da Silva).

#### RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

##### REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-4072/89.7,TRT-2a.Região,sendo recorrente Ebio-Editora Páginas Amarelas Ltda.(Adv.:Dr.Victor Russomano Jr.) e recorrido Benedito Antonio Marcello(Adv.:Dr.Sidney Bombarda).

RR-4172/89.2,TRT-6a.Região,sendo recorrente Usina Pumaty S/A.(Adv.:Dr. Albino Queiroz de O.Júnior) e recorrido Antonio Amaro Barbosa(Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-4458/89.5 ,TRT-2a.Região , sendo recorrente Eliana Aparecida Santos.(Adv.:Dr.Odete Neubauer Almeida) e recorrido Massa Falida da Comabra - Cia. de Alimentos do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Danilo Pompeu Amalfi).

RR-4639/89.7 ,TRT-6a.Região,sendo recorrente Usina Pumaty S/A.(Adv.:Dr. Albino Queiroz de O.Júnior) e recorrido Manoel Severino de Souza(Adv.: Dr.Eduardo Jorge Griz).

#### RELATOR JUIZ CONVOCADO M.A.GIACOMINI

##### REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-5465/88.6 ,TRT-5a.Região,sendo recorrente Adenildes do Nascimento - Silva(Adv.:Dr.Raymundo de F.Pinto) e recorrido Revisa-Revendedores de Veículos e Implementos de Salvador Ltda.(Adv.:Dra.Tânia Freire).

RR-4090/89.9 ,TRT-2a.Região,sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Edna Ambrósio) e recorrido Nivacil Lopes da Silva(Adv Dr. José Tprres das Neves).

RR-4176/89.2,TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrido Josefa Maria da Silva(Adv. : Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-4523/89.4,TRT-3a.Região,sendo recorrente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS(Adv.:Dr. Bertoldo Machado Veiga) e recorrido Vicente Marcelino de Oliveira(Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto).

Brasília, 11 de outubro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

Proc. nº TST-E-AI-5009/88.3

Embargante: STUDIO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Advogado: Dr. Marco César de Nadai.

Embargado: CLAUDIONOR FERREIRA LIMA.

Advogado: Dr. Hugo Martins Duarte.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 34): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 146. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 37/39, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Alega a inaplicabilidade da Súmula 126/TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula 183/TST, que assentou: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao Artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

Denege seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1043/87.9

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : FIAT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado : Dr. Djalma Tavares de C. M. Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 49):

"Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto Assistencial.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivos." (Súmula 224/TST).

Irresignado, o reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para determinar que, da parte conclusiva do acórdão, conste o provimento da Revista, para declarando a competência da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde serão remetidos os autos.

Embargou novamente de declaração, mas o recurso foi por unanimidade rejeitado por inexistir no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Inconformado, o autor opõe os embargos de fls. 68 a 71, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Alega o ora embargante, que embora os embargos declaratórios tenham sido ajuizados antes da nova Carta Magna, o seu julgamento foi posterior a mesma. Aduz, por isso, que a Egrégia Turma podia e devia ter apreciado a competência da Justiça do Trabalho à luz do novo texto constitucional, qual seja, o Artigo 114, da Constituição Federal de 1988.

Argúi violação ao Artigo 832, da CLT e aos Artigos 114, da Constituição Federal de 1988 e 462, do CPC.

Verifica-se, entretanto, que o v. Acórdão que julgou o recurso de revista da reclamada foi prolatado na vigência da Constituição Federal de 1969. A Egrégia Segunda Turma fundamentou sua decisão na Súmula nº 224, desta Colenda Corte e deu provimento ao apelo para que os autos fossem remetidos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, não há que se falar em violação ao Artigo 832, da CLT, vez que a Egrégia Turma decidiu corretamente, oferecendo prestação jurisdicional plena e efetiva.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### PROC. TST-E-RR-0760/88.0

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargada : CIRLENE CORREIA DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Reges Henrique Pallaoro

#### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante o salário-maternidade, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 161):

"SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR QUANDO DA DISPENSA IMOTIVADA. É irrelevante o conhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada dispensada sem justa causa e este é o entendimento que levou à edição do Enunciado nº 142 da Súmula desta Corte, que não expressa a exigência de a gestante cientificar o empregador de seu estado gravídico. O único requisito insculpido no aludido verbete, para que a empregada perceba o salário-maternidade, é que tenha havido dispensa injusta."

Inconformado, o reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para o efeito de entregar à parte a prestação jurisdicional buscada, fixando o acréscimo condenatório, para fins de depósito recursal e o valor das custas, observado o art. 789 consolidado.

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 173 a 179, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Art. 896, da CLT.

Alega, ainda, violação aos Artigos 832, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aduz que, os arestos colacionados no Recurso de Revista e que deram causa ao seu conhecimento, são inespecíficos, porque não abrangem todas as premissas fáticas consignadas pelo Regional, qual seja, a necessidade da comunicação ao empregador, do estado gravídico da empregada, sem a qual, não há base legal para a concessão do salário-maternidade.

Entretanto, a tese ora em discussão, encontra-se superada por notória e iterativa jurisprudência deste C. TST: RR-2446/85 - TST-AC.nº 1464, de 30/04/85, DJ - 07/06/85; RR-5771/85 - TST-AC.nº 5467, de 15/12/85, DJ - 07/03/86; RR-2283/86 - TST-AC.nº 4046, de 30/10/86, DJ de 05/12/86; RR-9520 - TST-AC.nº 1396, de 06/05/86, DJ - 06/06/86; RR-6175/85 - TST-AC.nº 6005, de 17/12/85, DJ - 21/02/86; RR-4972/85 - TST-AC.nº 5953, de 27/11/85, DJ - 21/02/86, razão porque indefiro o presente apelo com base na Súmula nº 42, desta Colenda Corte.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### PROC. TST-E-RR-1342/88.4

Embargante: ARMANDO GUILHERME DE SOUZA LINHARES  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Embargado : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : Dr. Francisco Duval C. Pimpão

#### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante pela preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 164):

"O Recorrente argúi a nulidade do acórdão regional, uma vez que não sanou as omissões e lacunas apontadas nos Embargos de Declaração. Logo, teria sido violado o Art. 832, da CLT (fls. 141).

Sem razão, porém, o obreiro, pois o Eg. TRT, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, julgou improcedente a reclamação, em face do acolhimento da prescrição (fls. 132/134).

Logo, tendo pronunciado a prescrição, não tinha que adentrar no exame dos demais itens do apelo. As questões abordadas no Recurso Ordinário e indicadas como não apreciadas pelo decisum embargado se relacionam diretamente com o mérito, que sequer foi objeto de apreciação, já que a inicial foi julgada improcedente, face ao acolhimento da prescrição. A rigor, o processo deveria ter sido julgado extinto com julgamento do mérito, a teor do Art. 269, inciso IV, do CPC. Não vislumbro ofensa ao Art. 832, consolidado, pois não houve falta de prestação jurisdicional."

Não conhecer do recurso quanto à prescrição, consignando, in verbis (fls. 163):

"PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA.

Com a rescisão contratual operada pela aposentadoria do empregado, começou a fluir o prazo prescricional estabelecido no Art. 11, da CLT. A Revista encontra óbice na Súmula nº 294, do C. TST.

- Revista não conhecida."

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, cuja decisão foi assim ementada, verbis (fls. 175):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. A nova Carta Magna é irretroativa, o que quer dizer que os direitos nela previstos não favorecem os empregados cujos contratos de trabalho foram extintos antes do início de sua vigência. No entanto, os novos prazos de prescrição resolvem-se com a observância não da extinção do vínculo de trabalho, mas com a verificação da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. O efeito imediato das regras ampliadas da prescrição pressupõe, antes de mais nada, verificar-se a ação foi proposta antes ou depois da nova Lei Maior, uma vez que esse aspecto será decisivo (Amauri Mascaro Nascimento, "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, p. 215). Ora, in casu, tendo sido a reclamação ajuizada em 14/07/83, incide, pois, a lei anterior.

2. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos."

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 179 a 188, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Sustenta o ora embargante que, tendo sido o recurso de revista apreciado em 18/04/89, quando já em plena vigência a nova Constituição, promulgada em 05/10/88, a prescrição a ser observada seria a do Artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, como bem decidiu a Egrégia Turma, que o efeito imediato das regras ampliadas da prescrição contidas no Artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988, somente atinge reclamação trabalhista cuja data do ajuizamento for posterior à data da homologação da Carta Magna, qual seja 05 de outubro de 1988.

Ademais, os acórdãos colacionados no presente apelo, não se prestam para confronto jurisprudencial neste Colendo Tribunal, vez que oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### PROC. TST-E-RR-1740/88.0

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargados: BENEDITO DA SILVA ARAGÃO E OUTROS  
Advogado : Dr. Emmanuel Barbosa

#### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos a título de alimentação, nem quanto às horas "in itinere", com a seguinte fundamentação, verbis:

Quanto aos descontos a título de alimentação:

"O artigo 297 determina o fornecimento de refeições aos empregados que trabalham em subsolo, sem determinar que seja gratuito ou oneroso. A interpretação razoável oferecida pelo acórdão impugnado atrai a aplicação do Enunciado 221 da Súmula desta Corte."

Referentemente às horas in itinere, assim decidiu o v. Acórdão da Egrégia Turma, in verbis (fls. 173):

"Todavia, os arestos trazidos para caracterizar a divergência não são específicos, eis que não enfrentam todos os fundamentos da decisão revisanda, que entendeu haver intermediação fraudulenta de terceiro no fornecimento de transporte."

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls. 175 a 178, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Quanto aos descontos feitos a título de alimentação, aduz violação dos Artigos 297, da CLT e 1º, do Decreto nº 78.676/76.

Alega a inaplicabilidade da Súmula nº 221, deste C. TST.

Concerentemente, à tese das horas in itinere, alega a inaplicabilidade da Súmula nº 90, deste C. TST.

Cita os arestos colacionados às fls. 157/158, como divergentes à hipótese dos autos.

Quanto à tese dos descontos feitos a título de alimentação a argüida violação ao Artigo 297, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 221, deste C. TST, que reza:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhe-

cimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

Por outro lado, o citado Artigo 1º, do Decreto nº 78.676, não foi objeto de apreciação por parte do v. Acórdão, ora embargado, estando portanto preclusa a matéria, a teor da Súmula nº 184, deste C. TST. Quanto à tese das horas in itinere, de fato, os arestos colacionados encontram óbice na Súmula nº 23, desta Colenda Corte, que con-

signa:

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2111/88.4

Embargante: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A.  
Advogado: Dr. Ernandes de Andrada Santos.  
Embargado: EDVALDO SANTOS DA CUNHA.  
Advogado: Dr. João Andrade dos Santos.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 129): "SOLIDARIEDADE. ART. 455/CLT. ANOTAÇÃO DA CTPS. A solidariedade do empregador principal abrange todas as obrigações do contrato de trabalho, não havendo suporte legal para se eximir nem mesmo do dever de anotar a CTPS do empregado, máxime quando o subempreiteiro não atendeu ao chamamento judicial, sofrendo, por isso, a pena de confissão".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 133/137, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o r. acórdão ora embargado foi publicado no Diário de Justiça em 11/08/89 (sexta-feira). O prazo para a oposição dos embargos infringentes começou no dia 14/08/89 (segunda-feira). Entretanto, os embargos ao Pleno somente foram protocolados no dia 22/08/89 (terça-feira), portanto no 9º (nono) dia. Conseqüentemente, fora do octídio legal. Logo, o presente recurso encontra-se intempestivo.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2174/88.5

Embargante: TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos  
Embargado : LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. João Régis T. Júnior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 220):

Notificação - Presunção - Súmula 16/TST.

1. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário (Súmula 16/TST)."

Irresignada, a reclamada opõe embargos de declaração os quais foram unanimemente rejeitados, vez que "se a parte pretende a re- tratuação do julgado, só pode obter através de recurso próprio"(fls. 231).

Inconformada, a ré opõe os embargos de fls. 235 a 239, argüindo violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega, ainda, violação ao Artigo 795, da CLT, e contrariedade de à Súmula nº 126, deste C. TST.

Verifica-se, entretanto, que não ocorre a argüida contrariedade à Súmula nº 126, deste C. TST, eis que a Egrégia Turma ao decidir pela tempestividade do recurso ordinário, não revolveu matéria fático-probatória, pois a simples verificação das datas em que foram publicadas a sentença originária e protocolado o recurso ordinário, constituem procedimentos extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Não vislumbro a alegada violação ao Artigo 795, da CLT, em sua literalidade.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2497/88.9

Embargante: JOSÉ CARDOSO SALVADOR  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso pela intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento e do Recurso Ordinário; não conhecer do recurso quanto à preclusão - argüição de nulidade, nem quanto à proporção nulidade da complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso do Autor quanto ao piso e nem quanto à produtividade estabelecida pela convenção coletiva, ao fundamento de que, verbis (fls. 654):

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES. A busca no recurso de revista, de interpretação de cláusula contratual, com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 208. Isso porque os arestos paradigmáticos não levam ao debate interpretativo de dispositivos legais, limitando a controvérsia à inteligência de normas regulamentares internas da empresa."

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante, estes foram acolhidos, ao entendimento de que, verbis (fls. 669):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE. Nos embargos declaratórios há de se entender por omissão, aquela perpetrada pela decisão quando a tanto provocada. Se é certo que o questionamento de qualquer questão é requisito indispensável para que esta alcance o grau extraordinário, não menos certo é que a matéria tenha sido objeto de recurso ou das razões de contrariedade, para que se possa convalidar omissões do julgado passível de esclarecimento através dos declaratórios, eis que inexistente no remédio em pauta, o contraditório. Não se pode pretender que situações jurídicas pretéritas sejam apreciadas à luz de um novo ordenamento jurídico, sequer editado. Ademais, a questão da aplicação imediata da lei não diz respeito às situações jurídicas constituídas anteriormente à nova ordem legal, mas às que as constituídas no momento da vigência do novo texto promulgado."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 673/678, com fulcro no Artigo 894, alínea "b", da CLT, combinado com o Artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, alegando violação ao Art. 896, da CLT. Alegou, ainda, violação aos Arts. 245, do CPC e 795, da CLT.

Verifica-se que inócurrem as violações legais apontadas.

Quanto à intempestividade dos Embargos Declaratórios e também quanto à preclusão das argüições de nulidade bem consignou a Eg. Turma, verbis (fls. 656):

"O Recorrente alega vulnerados os arts. 245 do CPC e 795 da CLT.

Entretanto, tal como colocada a questão pelo Regional, impossível se faz reconhecer ofendidos os dispositivos legais apontados, frente ao contido no Enunciado nº 221.

Ressalte-se que a dúvida trazida pelo Recorrente quanto a aplicação da preclusão e o não julgamento da questão pela intempestividade, deveria ser esclarecida através dos Embargos Declaratórios, não opostos."

Quanto à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, a matéria encontra óbice na Súmula 208/TST, posto que a decisão regional ao considerar este ponto, valeu-se da interposição de normas regulamentares do Reclamado.

Vale ressaltar que a nova redação do Art. 896, da CLT, diz respeito tão-somente ao recurso de revista, não sendo, portanto, aplicável ao recurso de embargos infringentes, vez que, para estes, ainda prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 208, deste Colendo TST. Deste modo, sem razão o Embargante.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-3230/88.6

Embargante: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA  
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
Embargados: IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO E OUTROS  
Advogado : Dr. Darmy Mendonça

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 120):

"ESTABILIDADE. RESOLUÇÃO INTERNA. SÚMULA 208/TST.

Revista não conhecida, por encontrar óbice na Súmula 208/TST, eis que a estabilidade foi concedida aos empregados com base em ato regulamentar da empresa, que aderiu aos seus contratos de trabalho."

Irresignado, o reclamado opõe embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, in verbis (fls. 138):

"Ao afirmar o r. acórdão embargado, quanto à alegada violação dos Arts. 492 a 500, da CLT, e 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1969, que o acórdão regional estava acertado pela Súmula 221, deste C. Tribunal, quis dizer que tais dispositivos de lei ordinária e da Carta Magna então vigente não tinham sido violados literalmente, pois a decisão recorrida de revista lhes havia dado interpretação razoável."

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 126 a 133, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Artigo 896, da CLT.

Argüi, ainda, violação aos Artigos 492 a 500, da CLT, 85 do Código Civil e 165, inciso XIII da Constituição Federal de 1967.

Alega a inaplicabilidade das Súmulas nºs 221 e 208, ambas deste C. TST.

Entretanto, vale aqui transcrever parte do v. Acórdão de fls. 121/122, verbis

"Recorre de Revista o Reclamado, alegando violação dos Arts. 492 a 500, da CLT, e 165, inciso XIII, da C.F. anterior, e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 94/95, acostando acórdãos às fls. 98/103.

Quanto à alegada violação dos supracitados dispositivos legais, o r. acórdão recorrido se acha acobertado pela Súmula 221, deste C. TST, eis que se trata de matéria interpretativa de lei (grifei).

Na hipótese discute-se o significado do declarado pela empresa em documento particular por ela expedido e que equivale a uma resolução interna ou norma regulamentar da empresa. O conhecimento da presente Revista esbarra na Súmula 208, deste C. TST, que dispõe:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa."

Ante o exposto, indefiro o presente apelo com base nas Súmulas nºs 221 e 208, ambas deste C. TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. TST-E-RR-4318/88.0**

Embargante: CORTIRIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargados: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO  
Advogado : Dr. Dourival Pereira de Souza

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à equiparação salarial, com base na Súmula nº 126, deste Colendo TST.

Irresignada, a ré opõe os embargos de fls. 142 a 144, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Alega a inaplicabilidade da Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional, verbis (fls.118):

"Os recorridos comprovaram robustamente a identidade de funções executadas, embora fizessem peças diferentes das produzidas pelo paradigma, a quem poderiam substituir, se necessário. Todos eram prensistas e trabalhavam no mesmo tipo de prensa, variando apenas o material utilizado."

De fato, para se chegar a entendimento contrário ao v. Acórdão regional, necessário seria a revisão fático-probatória, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula nº 126, deste C. TST.

Afastadas, portanto, a argüida violação legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**Proc. nº TST-E-RR-2542/87.4**

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.  
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.  
Embargado: ADERSON ALVES PINTO.  
Advogado: Dr. Irineu Henrique.

**D E S P A C H O**

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto às horas extras além da oitava bancária subgerente e dar-lhe provimento para incluí-las na condenação com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 166): "O v. acórdão regional afirma que o reclamante exercia a função de subgerente, estando incluído na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, negando-lhe o direito à percepção de horas extras, mesmo as trabalhadas além da oitava. A decisão contraria a jurisprudência deste Tribunal, de acordo com o que dispõem os Enunciados nºs. 232 e 238 da Súmula do TST".

Irresignado, o Réu opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 185/191 com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT e Artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88. Alega o ora Embargante violação aos Artigos 832, 896 e 818, todos da CLT e contrariedade às Súmulas 23 e 126/TST. Alega a inobservância das Súmulas 232 e 238.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo a fim de que este C. Tribunal, em sua composição Plena, aprecie a tese em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. TST-E-RR-5453/88.8**

Embargante: MAURO ESTEVES TRISTÃO  
Advogado : Dr. Humberto Gaston Fuxreiter  
Embargados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 433):

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 294.

Tratando-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 437 a 440, com fulcro no Artigo 894, alíneas a e b, da CLT. Alega violação ao Artigo 896, da CLT.

Aduz que o Egrégio Tribunal Regional em momento algum decidiu tratar-se a controvérsia de alteração contratual. Alega que a Egrégia Turma admitiu a alteração contratual na hipótese dos autos e que, por isso, contrariou a Súmula nº 126, deste C. TST.

Quanto à prescrição, argúi violação aos Artigos 11, da CLT; 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, divergência com a Súmula nº 198, deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão o ora embargante, vez que a tese em discussão nos autos é prescrição em complementação de aposentadoria e não alteração contratual, o que afasta a aplicação da Súmula nº 294, deste C. TST.

As ementas elencadas nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**Proc. nº TST-E-RR-5916/88.3**

Embargante: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES.  
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargada: ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.  
Advogado: Dr. Hélio Agostinho.

**D E S P A C H O**

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à equiparação salarial - identidade de local e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 88): "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE 'MESMA LOCALIDADE'. O conceito de 'mesma localidade', para efeito de equiparação salarial fundada no art. 461 da CLT, restringe-se ao local em que o empregado presta serviços, ou seja, na mesma cidade, sendo impossível ampliá-lo de modo a equiparar empregados que trabalhem em municípios diversos, sob pena de se admitir hipótese não prevista pelo legislador".

Irresignado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 92/94, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

As ementas elencadas nos presentes embargos apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial, razão por que defiro o apelo. Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. TST-E-RR-6914/88.6**

Embargante: SADIÁ CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. José Eduardo G. Alves  
Embargada : MARIA ELIZA PERAZZOLO LUCAS  
Advogado : Dr. Waldyr Pedro Del Prá Netto

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras, nem quanto ao acordo compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 151):

"1. HORAS EXTRAS.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para os efeitos do artigo 896 da CLT, não se conhece da revista.

2. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

RECURSO - CABIMENTO.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST.

3. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

INSALUBRIDADE.

O adicional - insalubridade devido a empregado que percebe, por força de Lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado. Enunciado nº 17/TST.

Revista parcialmente conhecida e negada provimento."

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, vez que, in verbis (fls. 163):

"Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviadados em omissões e estas não se verificam."

Inconformada, a reclamada, opõe os embargos de fls. 167 a 177, com fulcro no Artigo 894, da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade, acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente às horas extras e o acordo compensação, também acosta ementa para dissídio pretoriano. Cita a Súmula nº 85.

Verifica-se que as teses das horas extras e do acordo compensação não foram conhecidos pela Egrégia Turma, por estarem ausentes do seu recurso os pressupostos de admissibilidade e pela Súmula nº 126, deste C. TST.

Entretanto, no presente recurso, a ora embargante, não alega expressamente violação ao Artigo 896, da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista, nas teses, ora em discussão. Fica, portanto, o apelo prejudicado com relação a estas matérias.

Todavia, quanto ao tema do adicional de insalubridade, cujo recurso foi conhecido, mas não provido, aparentemente, o segundo aresto colacionado às fls. 170, e os de fls. 170 in fine a 173, apresenta dissídio jurisprudencial.

Defiro o presente recurso, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese do adicional de insalubridade.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 11/10/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 4071/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Carlos Alberto Rocha). Recdos: Antonio Sanches Alvares e Outros. (Dr. Argemiro Gomes).

RR - 4169/89.1 - TRT 11a. Região. Recte: Colégio Dom Bosco. (Dr. Benedito de Jesus P. Tavares). Recdo: João Bosco Spener. (Dr. Luiz B. de Menezes).

RR - 4293/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Carlos A. Rocha). Recdos: Sérgio Barros de Vecchi e Outros. (Dr. Rui J. Soares).

RR - 4638/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: José Pereira de Lira e Silva - Engenho. Gutuba. (Dr. José Hugo dos Santos). Recdo: João Etelvino Justino. (Dr. Alberico M. C. de Albuquerque).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 3953/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Maria de Fátima Barbizan de Souza. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdos: Tibor Bezzegh e Companhia Ltda. (Dr. José Rena).

RR - 4094/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Euclides de Souza Dias. (Dr. Ailton Treco). Recdo: Restaurante Temperança Ltda. (Dr. José Roberto de A. Pinto).

RR - 4180/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. Antonio Henrique Neuenschwander). Recda: Maria de Lourdes de Souza. (Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR - 4527/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Marcos Penido de Oliveira). Recdo: Carlos José Montes Botelho. (Dr. Renato Santana Vieira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 4070/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A. (Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4106/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: S/A Transporte Itaipava. (Dr. Berivaldo S. da Silva). Recdos: José Luiz Sales de França e Outro e Petrobrás Distribuidora S/A. (Dr. Durval R. da Silva).

RR - 4292/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Gerson Alberto Roza Guimarães. (Dr. Riscalla A. Etias). Recda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dra. Marina R. L. Bernardes).

RR - 4637/89.2 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Atiça Maria Domingos. (Dr. Floriano G. de Lima).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 7109/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Fernando Wudarski Ribeiro dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Irmãos Cesar e Companhia Ltda. (Dr. William César).

RR - 4092/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: CEAGESP - Cia. de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Solange B. C. Godoy). Recda: Irene Manducci. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 4525/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: José Eustáquio Bello. (Dr. Paulo José da Cunha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 5742/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Wilson L. de Almeida). Agdo: Amaro Alves de Freitas. (Dr. Omi A. F. Júnior).

AI - 5845/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Concremix S/A. (Dr. Djalma Floroschk). Recdo: Rogério Bezerra Cabral. (Dra. Olímpia Soares Ramos).

AI - 5933/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Alvenaria S/A. (Dr. Emmanuel Carlos). Recdo: Oswaldo Pereira dos Santos. (Dra. Maria da Glória Vieira da Silva).

AI - 6052/89.3 - TRT 3a. Região. Agte: CONVAP - Engenharia e Construções S/A. (Dr. Lázaro C. da Cunha). Agdo: Domingos Soares Santos. (Dr. Rubens M. de Carvalho).

AI - 6069/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: João Corpo de Cristo Braga. (Dra. Lidélina Alves Fernandes).

AI - 6228/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Akzo Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Nelson de Souza. (Dr. Wilson Paulo Moles).

AI - 6551/89.1 - TRT 13a. Região. Agte: Francisco Paulo Bezerra. (Dr. Kataro Tanaka). Agda: ENARQ - Engenharia e Arquitetura Ltda. (Dra. Maria de L. A. de Lima).

AI - 6558/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Banco de La Província de Bueno Aires. (Dr. Jose dos Santos). Agda: Vera Lúcia Pereira. (Dr. Gilberto Sant'Anna).

AI - 6756/89.8 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza M. M. Barbosa). Agda: Vilany Alves de Sousa. (Dr. Antonio J. da Costa).

AI - 6766/89.1 - TRT 2a. Região. Agtes: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores e Outra. (Dr. José M. Riemma). Agdo: Rubens Galves de Oliveira. (Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 5797/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: AEG - Sistemas Industriais Ltda. (Dr. Djalma Floroschk). Agdos: José Pereira de Souza e Outro. (Dra. Izabel Terumi Takata).

AI - 5909/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: SESI - Serviço Social da Indústria (Departamento Nacional). (Dr. Aldovandro Teles Torres). Agdo: Gonçalo Alves Ferreira. (Dr. Antonio Carlos Martins Otanho).

AI - 6005/89.9 - TRT 5a. Região. Agte: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. (Dr. Maraivan Gonçalves Rocha). Agdo: Roberto Pimentel Lebre. (Dr. Aloildo Gomes Pires).

AI - 6062/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Algemiro Teodoro Mapa. (Dra. Idé Tena A. Fernandes).

AI - 6221/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Manoel Rodrigues de Arruda. (Dra. Maria Catarina B. Barreto).

AI - 6230/89.2 - TRT 2a. Região. Agtes: Benedito Camargo e Outro. (Dra. Dilma Maria Toledo Augusto). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Maria Antonietta Mascaro).

AI - 6553/89.6 - TRT 13a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Dr. Helio M. Braga). Agdo: Mário Ângelo Cahino. (Dr. Idácio L. da Silva).

AI - 6570/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Jorge da Conceição Vicente. (Dr. Eraldo A.R. Franzese). Agda: Superinspect - Supervisão Vistorias e Inspeções S/C Ltda.

AI - 6759/89.0 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza M. M. Barbosa). Agdo: José Eleutério Neto.

AI - 6768/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Vera Lúcia Berto. (Dra. Andréa T. Duarte). Agda: Equipe de Ensino Juca Travesso S/C Ltda. (Dr. Ocir V. Leite).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 5671/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas. (Dr. Francisco Amara E. de Carvalho). Agdo: Sidnei Parada. (Dr. Roberto Chiminazzo).

AI - 5841/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Antônio Gonçalves Franco. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Casa Bela Construção Civil Ltda.

AI - 5931/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Tip Top Textil S/A. (Dr. Bernardo Sinder). Agdo: Jose Bugaiski.

AI - 6050/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais. (Dr. Longobardo Affonso Fiel). Agdo: J. E. Carvalho e Companhia Ltda.

AI - 6067/89.2 - TRT 3a. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Evergisto T. Furtado). Agdos: Nelson Eleutério Pereira e Outros. (Dr. Jeronimo B. da Cunha).

AI - 6226/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Concremix S/A. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: José Baltazar de Jesus. (Dr. Moacyr Collaçõ).

AI - 6235/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Adolfo Danilewice. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 6566/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Antonio de Pontes. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Bardella S/A - Indústrias Mecânicas. (Dr. Márcio Yoshida).

AI - 6754/89.3 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza M. M. Barbosa). Agda: Maria do Carmo Cunha de Souza. (Dr. Antonio J. da Costa).

AI - 6764/89.6 - TRT 7a. Região. Agte: Banco Comercial Bancesa S/A. (Dr. Washington L. de Araújo). Agda: Fátima Vasconcelos Pereira. (Dr. José T. das Neves)./

Brasília, 12 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

**PARECERES DA  
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

## Terceira Turma

AI-6711/88.1

AGRAVANTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A  
 ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos de Camargo - fls. 15  
 AGRAVADA : MARIA CÍCERA FERREIRA  
 ADVOGADO : Dr. Voiti Nacaguma - fls. 09.

## D E S P A C H O

Baixem os autos à origem em atendimento à solicitação do Eg. Regional, através dos documentos de fls. 53 à 55.  
 Intime-se.  
 Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

VIGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-4014/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. João Alberto A. Machado) e Rcd: Valdivino de Oliveira Tambory (Adv. Regina Lourenço Fidalgo).

RR-4095/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Luiz José da Silva (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (Adv. Oswaldo Matias).

RR-4181/89.8 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Rcd: Manoel Gomes da Silva (Adv. Aluizio B. da Silva).

RR-4634/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Carlos Roberto D'Assunção Selva (Adv. Roberto de F. Moraes) e Rcd: Rhodia Nordeste S/A (Adv. Galdino José B. Pereira).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5838/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Edinaldo Leonides de Sá (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: NADAIS - Equipamentos de Som Ltda (Adv. Elias Lopes de Carvalho).

AI-5922/89.2 - TRT da 10a. Região. Agtes: Jaine Braz Silva e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdos: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG e Outro (Adv. Antonio Carlos de Moraes).

AI-6047/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Carlos Alberto de Araújo Galvão (Adv. Luiz O. A. N. Fonseca) e Agda: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Adv. Paulo M. B. de Melo).

AI-6064/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Waldir Ghedini) e Agdos: Antonio Borges e Outros (Adv. Modesto F. Oliveira).

AI-6223/89.1 - TRT da 2a. Região. Agtes: José Domingos da Silva e Outro (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Vega Sopave S/A.

AI-6232/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Giannini S/A (Adv. Flávio Poyares Baptista) e Agdo: Wander Aparecido Gomes.

AI-6563/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: José João Pina (Adv. Vilma Piva) e Agdo: João Fortes Engenharia S/A.

AI-6751/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Estado do Ceará (Adv. Maria L. de Castro Teixeira) e Agdo: Paulo Cesar Carvalho de Oliveira (Adv. Carlos H. de R. Cruz).

AI-6761/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria José de Oliveira Gomes.

AI-6913/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia Regina Rodacoski) e Agda: Mari Terezinha Matoso Barque.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4073/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Vicunha Sociedade Anônima (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: João Balestra (Adv. Ney Ary Souza Rosa).

RR-4173/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Rcd: Josefa Tereza da Silva (Adv. João Bandeira).

RR-4460/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: ROLLONE S/A Indústria e Comércio (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Rcd: Auri Moreira da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4640/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Rcd: Severina Maria da Conceição (Adv. Maria do Rosario de Fátima V. Rodrigues).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-5576/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv. Maria S. Kappaun) e Agda: Suzete Inhaquite Fraga (Adv. Antonio C. P. Junior).

AI-5577/89.4 - TRT da 4a. Região. Agtes: Fernando Batista Chaves e Outros (Adv. Marcos J. B. de Azevedo) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Maria V. Schilling).

AI-5578/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Hermes Macedo S/A (Adv. Flavio O. Filho) e Agdo: Ory de Oliveira Teles.

AI-5579/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim Azevedo) e Agdo: Antonio Sargas (Adv. João G. Machado).

AI-5580/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: João Fortes Engenharia S/A (Adv. Luiz A. S. de Azevedo) e Agdo: Aroldo Moraes.

AI-5581/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. João A. Schlottfeldt de Oliveira) e Agdo: Ronaldo Luiz Sembraneli (Adv. Paulo de A. Bergman).

AI-5582/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Aureo Sidinei de Lima (Adv. Waldemar A. L. Silva) e Agda: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental (Adv. Paulo Serra).

AI-5583/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: João Fabrício de Oliveira (Adv. Salin D. Junior) e Agdos: Victor Sérgio Pereira da Rosa e Outros (Adv. Felipe S. Trindade).

AI-5906/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Wilson Roque Ferraz (Adv. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Dioni Nunes Marçal).

AI-5907/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Lacir Soares Gomes) e Agdo: Wilson Roque Ferraz (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-4074/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital e Maternidade São Miguel S/A (Adv. Antonio Lamarca) e Rcd: Masanori Tsukuka (Adv. Agenor Barreto Parente).

RR-4174/89.7 - TRT da 6a. Região. Rcte: Transportadora Santa Maria Ltda (Adv. Jairo C. de Aquino) e Rcd: José Carlos Torquato da Silva (Adv. Luiz Alberto de F. Gomes).

AI-4489/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Juarez Regis de Souza (Adv. Rubens de Mendonça) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Moreira Antunes).

RR-4641/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Luiza Maria Rodrigues (Adv. Eduardo Jorge Griz).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5645/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Walter da Rocha (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: SERVI - Continental 2001 S/A (Adv. Luiz C. Jarola).

AI-5840/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: B & D Eletrodomésticos Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Agda: Vera Lúcia de Carvalho (Adv. Hedair de Arruda F. Filho).

AI-5930/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Joaquim Florêncio da Silva (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Maquete Construtora Ltda.

AI-6049/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Frutícula Estrela Ltda (Adv. Alvacy K. da Silva) e Agdo: Milton de Souza Ameno (Adv. Heliton Massieiro).

AI-6066/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv. Bertoldo M. Veiga) e Agdo: César Batista de Oliveira (Adv. José C. B. Neto).

AI-6225/89.5 - TRT da 2a. Região. Agtes: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra (Adv. Eliane Gutierrez) e Agdos: José Moreira e Outros.

AI-6234/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco de Investimento CREDIBANCO S/A (Adv. Florivaldo Chudo) e Agdo: Jorge Oscar Lopes da Silva (Adv. João José Sady).

AI-6565/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: João Rodrigues de Oliveira (Adv. Valter Uzzo) e Agdas: Banco Safra S/A e Outra (Adv. José C. Neto).

AI-6753/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Eliane Portela de Oliveira (Adv. Antonio José da Costa).

AI-6763/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza (Adv. Carlos A. Gomes de Mello) e Agda: Francisca Sueli de Sousa Amaro.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-6139/88.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda (Adv. Guilherme Luiz A. L. Ferreira) e Rcdos: Ubirajá ra Vasconcelos Viegas (Adv. José Henriques F. de Aguiar).

RR-4091/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez e Rcdos: Brazilino Rodrigues e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4177/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: José Ferreira Irmão (Adv. José T. de S. Filho) e Rcdos: Antonio Gomes Sobrinho (Adv. Sebastião C. Ramos).

RR-4524/89.2 - TRT da 3a. Região. Rcte: Hamilton Robson Ribeiro (Adv. Gilson Vieira de Medeiros) e Rcdos: Mannesmann S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-5605/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Fábrica de Colchões Piedade Ltda (Adv. Oswaldo M. Ramos) e Agdo: Belmiro José Ramos Filho.

AI-5839/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Gail Guarulhos S/A - Indústria e Comércio (Adv. Djalma Floroschck) e Agdo: José Pereira Filho (Adv. Sa muel Solomca).

AI-5929/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Decio Viotti de Azevedo (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Santos Futebol Clube (Adv. Celestino Venâncio Ramos).

AI-6048/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdos: Horácio Paulino Quaresma e Outro (Adv. José C. B. Neto).

AI-6065/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv. Bertoldo M. Veiga) e Agda: Maria de Fátima Esteves (Adv. José C. B. Neto).

AI-6224/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: PEMATEC Isolantes Termo Acústicos Ltda (Adv. Roberto Maia) e Agdo: Lazaro Moratelli.

AI-6233/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Real Processamento de Dados Ltda (Adv. Arthur Luppi Filho) e Agdo: Hermann Emil Scheider Junior.

AI-6564/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Alfonsas Rapsys (Adv. Adionan A. da Rocha Pitta) e Agda: Pêrsico Pizzamiglio S/A (Adv. Nelson F. Sam paio).

AI-6752/89.9 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M.M. Barbosa) e Agda: Rosemary Sales Barreto (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-6762/89.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria dos Navegantes Ferreira (Adv. Antônio José da Costa).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4075/89.9 - TRT da 2a. Região. Rctes: Victor Veiga e Monsanto do Brasil S/A (Adv. Agenor Barreto Parente e Antonio Carlos V. de Barros) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4175/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdos: Daniel Ferreira da Silva e Outra (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-4522/89.7 - TRT da 3a. Região. Rcte: Marco Antônio Coelho (Adv. Antônio Abdala Junior) e Rcdos: Funerária Nossa Senhora Aparecida (Adv. Antônio Carlos Reis de Carvalho).

RR-4869/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: S/A "O Estado de São Paulo" (Adv. Eliana A. F. Pereira de Medeiros) e Rcdos: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (Adv. João J. Sady).

Brasília, 12 de outubro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL  
TST-RC-21/89.6

Requerente: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho  
Requeridos: EXMOS SENHORES JUÍZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE

Vistos, etc.  
1. RELATÓRIO.  
Revelam estes autos que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESPÍRITO SANTO logrou obter, em demanda trabalhista, liminar relativa ao pagamento imediato, pela Requerente, da

URP de fevereiro do corrente ano. A aludida liminar foi concedida inaudita altera parte, cominando-se multa diária para a hipótese de descumprimento. Seguiu-se a impetração de mandado de segurança pela Requerente, distribuído ao Juiz MELLO PORTO, do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, que concedeu liminar suspendendo os efeitos da anterior e determinou a notificação dos Sindicatos interessados, para a respectiva ciência, e do Juízo impetrado para prestar as informações devidas. Segundo a inicial, os autos do mandado de segurança foram redistribuídos, face a licença do relator, não se observando, no entanto, as normas regimentais pertinentes. Não bastasse isto, o novo relator do mandado de segurança houve por bem não só cassar a liminar requerida como, também, indeferir de plano a inicial. Fe-lo, segundo o sustentado, face a agravo regimental interposto sem observância do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil e, mesmo assim, incabível na hipótese dos autos, conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES. O próprio Juiz relator para quem inicialmente foi distribuído o mandamus não se retratou quando do recebimento do agravo, razão pela qual o juízo extornado, posteriormente, por magistrado diverso, estaria a atentar contra a boa ordem processual. Pleiteou a Requerente a concessão de liminar e a redistribuição regular do processo, bem como o julgamento do mérito do mandamus (folhas 2 a 10).

Deferi a liminar concedida consignando:

Vistos, etc.

- Em síntese, aponta a Requerente que, nos autos do mandado de segurança 160/89 procedeu-se ao arrepio das normas procedimentais vigentes. Distribuído ao Juiz Togado Mello Porto, foi deferida a liminar suspendendo os efeitos de outra concedida inaudita altera parte em demanda trabalhista, cujo objeto mediato é a condenação da Requerente ao pagamento da URP de fevereiro. Mas, licenciado o Relator do mandado de segurança, após haver lançado despacho em agravo regimental com o qual o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Espírito Santo atacou a liminar, eis que, segundo as razões do pedido de correição, deu-se "distribuição" ao arrepio das normas regimentais, prolatando o novo Relator despacho, sob o ângulo da retratação, indeferindo a própria inicial do mandamus.
  - De início, exsurge fundamento para a medida tentada, quer considerada a redistribuição que se aponta como contrária às normas regimentais, quer frente ao exercício do juízo de retratação por Juiz diverso daquele que praticou o ato atacado, quer frente ao indeferimento da inicial do mandado de segurança, após processamento e concessão de liminar pelo Relator de origem.
  - Defero a liminar pleiteada pela Requerente, restabelecendo, até decisão final da presente correicional, o quadro anterior à distribuição do mandado de segurança ao segundo Requerido, Juiz Carlos Augusto D'Albuquerque.
  - Comunique-se, por telex, o inteiro teor desta decisão à Requerente, aos Requeridos e ao Sindicato nominado acima, bem como ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, face aos reflexos na liminar concedida na demanda trabalhista.
  - Remeta-se, aos Juízes requeridos, cópia da inicial de folhas 02 a 09, a fim de que prestem as informações pertinentes.
  - Publique-se. 20.07.89
- Aos autos vieram as informações prestadas pelos ilustres Juízes requeridos. O Presidente do Grupo de Turmas a quem coube a distribuição do mandado de segurança aponta que procedeu, diante da licença do relator de sorteio, em perfeita harmonia com o artigo 31 do Regimento Interno da Corte. Relaciona, à folha 64, os mandados de segurança distribuídos. Já o ilustre Juiz, a quem coube o processo de mandado de segurança face a redistribuição, prestou as informações de folhas 72/73, ressaltando que nada mais fez do que, no âmbito do juízo da retratação, reconsiderar o despacho pelo qual fora deferida a liminar, rejeitando o mandado de segurança in limini, por entender incabível na hipótese dos autos. Ressalta nas informações apresentadas que a Requerente lançou mão de agravo regimental a ser apreciado pelo Órgão competente para julgar o mandamus - Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, verifico que improcede o pedido formulado pela Requerente quanto à redistribuição do mandado de segurança. É que, conforme informação prestada pelo ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, o mandado de segurança foi redistribuído face a licença do Juiz relator, considerando-se, para tanto, o preceito do artigo 31 do Regimento Interno da Corte. À folha 64 é revelado o fato que contraria o asseverado na inicial. Os processos afetos ao Juiz MELLO PORTO foram redistribuídos a Juízes diversos, recebendo o Juiz CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE apenas dois dos mandados de segurança, seguindo os demais aos Juízes JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO, ARLINDO PASCHOAL BRAZ, LUIZ PAULINO MOREIRA LEITE e FELICIANO MATHIAS NETTO, sendo que o Juiz PAULINO e o Juiz HAROLDO COLLARES receberam, também, dois processos alusivos a demandas rescisórias. Assim, a assertiva segundo a qual a redistribuição ocorreu ao arrepio da norma regimental não procede. No particular, julgo improcedente o pedido correicional.

Quanto ao ato praticado pelo novo relator do mandado de segurança, Juiz CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE, verifico que implicou extinção do próprio processo. A decisão mostrou-se terminativa do feito. A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pressupõe subversão da boa ordem processual e inexistência de recurso objetivando afastá-la. No caso, o artigo 165 do Regimento Interno do Tribunal preceitua, mediante a alínea d, que contra a decisão que indeferir a petição inicial de mandado de segurança cabível é o agravo regimental. Assim, ainda que possa haver dúvida quanto à interposição de outro recurso, conta a Requerente com o citado agravo. Aliás, do mesmo lançou mão, conforme informações prestadas pelo ilustre Juiz CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE. Destarte, não há campo propício à atuação da Corregedoria.

Julgo improcedente o pedido formulado nesta correicional quanto à aludida extinção e, com isto, tenho como fulminada a liminar que outrora concedi.



Remeta-se cópia desta decisão aos ilustres Juízes Reque-  
dos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

INTERESSADA: MARIA HELENA COSTA  
ASSUNTO : DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CATAGUASES-MG  
**D E S P A C H O**

1. A matéria veiculada na presente carta está ligada à atuação de Juiz Presidente de Junta de Cataguases. Portanto, descabe a atuação direta desta Corregedoria. Remeta-se a denúncia ao ilustre Ministro Presidente do Terceiro Tribunal Regional do Trabalho - Dr. Ari Rocha, para os fins devidos.
2. Oficie-se à signatária do documento, dando-lhe ciência da providência tomada.
3. Preserve-se, na Corregedoria, cópia das peças a serem remetidas.
4. Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST-P-19.724/89.5**

Interessada : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS-SP  
Assunto : CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NOS MUNICÍ-  
PIOS DE PRAIA GRANDE E SÃO VICENTE  
**D E S P A C H O**

1. A Assessoria para adotar as providências de que cogita a Instrução de Serviço nº 1.
2. Remeta-se, também, cópia do ofício da Câmara Municipal de Santos e dos documentos que o acompanham ao ilustre Juiz Corregedor do Segundo Tribunal Regional do Trabalho.
3. Acuse-se, junto à Câmara, o recebimento do pedido de providências, informando sobre as medidas tomadas.
4. Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST-P-7029/89.4**

Interessada : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
Assunto : ENCAMINHA MANIFESTO DAS LIDERANÇAS SINDICAIS, ADMINISTRA-  
TIVAS E POLÍTICAS DOS MUNICÍPIOS DE PORTO UNIÃO, MATOS  
COSTA E IRINEÓPOLIS, CONTRA A INCLUSÃO DAQUELES MUNICÍ-  
PIOS NA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE CANOINHAS.  
**D E S P A C H O**

1. Localize-se o ofício mencionado.
2. Após, venham-me os autos.
3. Publique-se.  
Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST-P-7029/89.4**

Interessada : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
Assunto : ENCAMINHA MANIFESTO DAS LIDERANÇAS SINDICAIS, ADMINISTRA-  
TIVAS E POLÍTICAS DOS MUNICÍPIOS DE PORTO UNIÃO, MATOS  
COSTA E IRINEÓPOLIS CONTRA A INCLUSÃO DAQUELES MUNICÍ-  
PIOS NA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE CANOINHAS.  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.  
Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## COMPLETE SUA COLEÇÃO

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
  - Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
  - Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
  - Revista Arquivos do Ministério da Justiça 1984
  - Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
  - Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988
- GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

# Superior Tribunal Militar

## Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1989 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Evraldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro George Belham da Motta.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- MANDADO DE SEGURANÇA 190-5 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. ENEIDA DE ALENCAR CALDEIRA, civil, impetra Mandado de Segurança contra ato da Comissão encarregada do Concurso Público para ingresso na carreira de Advogado-de-Ofício da Justiça Militar, que restringe o limite em 35 anos de idade para inscrição no referido concurso, e requer a concessão de medida liminar para que possa formalizar sua inscrição. Advª: A Impetrante.- POR MAIORIA, o Tribunal conheceu e indeferiu o pedido. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI concedia a ordem. Os Ministros ALDO FAGUNDES e RUY DE LIMA PESSÔA não votaram por se declararem impedidos.

- MANDADO DE SEGURANÇA 196-4 - Minas Gerais. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. LÚCIA VALMIRA DA SILVA, civil, impetra Mandado de Segurança contra ato da Comissão Examinadora do Concurso Público para ingresso na carreira de Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que estabelece o limite entre mais de 25 e menos de 35 anos de idade para inscrição no referido concurso, e requer a concessão de medida liminar para que seja recebida e tornada efetiva a sua inscrição de nº 37, efetuada em tempo hábil na Auditoria da 4ª CJM. Advª: A Impetrante.- POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal denegou a segurança impetrada. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI concedia a ordem. Os Ministros ALDO FAGUNDES e RUY DE LIMA PESSÔA não votaram por se declararem impedidos. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI fará voto vencido em separado.

- MANDADO DE SEGURANÇA 188-3 - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. ARISTARCO GONÇALVES SIQUEIRA, ex-servidor da Secretaria deste Tribunal, impetra Mandado de Segurança contra ato da Presidência do Superior Tribunal Militar, que manteve o Despacho que indeferiu requerimento do Impetrante, em que pleiteou reinclusão de seu nome na folha de pagamento dos inativos desta Corte, na forma do disposto no artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias. Impetrantes: Drs Luiz Fernando de Freitas Santos e Gabriel Luiz Junqueira Pedras Júnior.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal, preliminarmente, não conheceu da impetração por intempestiva, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1533/51, combinado com o artigo 168, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. (IMPEDIDO O MINISTRO ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 45.729-3 - Amazonas. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM, e RUBENS EDGAR JOHN DA SILVA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Batalhão Especial de Fronteira, de 24 de abril de 1989.

Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento ao apelo da Defesa para absolver o acusado com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM e de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte. Os Ministros EVRALDO DE OLIVEIRA REIS, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA e JORGE JOSÉ DE CARVALHO rejeitavam ambos os apelos, mantendo a Sentença recorrida. O Ministro HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA negava provimento ao apelo da Defesa e dava provimento ao recurso do MPM para condenar o acusado a nove meses e dez dias de prisão, como incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso II, do CPM. Os Ministros ALDO FAGUNDES, PAULO CÉSAR CATALDO e LUIZ LEAL FERREIRA absolviam com fulcro no artigo 36 do mesmo diploma legal. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA fará voto vencido em separado.

APELAÇÃO 45.775-7 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Geraldo Peixoto. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: RONIVALDO RODRIGUES DA ROSA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Batalhão de Infantaria Blindado, de 23 de junho de 1989. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal, preliminarmente, de ofício, concedeu Habeas Corpus para declarar nulo o processo, por constituição irregular do Conselho, POR MAIORIA, sem renovação. Os Ministros JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA e ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES anulavam com renovação.

- APELAÇÃO 45.749-8 - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge José Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: JOEL NUNES DE SOUZA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 05 de junho de 1989. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.- POR UNANIMIDADE DE VOTOS